



Câmara Municipal de São Roque

Ficha - 08/11/2023 08:39:28 - De 07/11/2023 à 07/11/2023 - 1 registro(s)

Petição Nº 14844/2023

Data: 07/11/2023

Protocolo: 16950/2023 - 07/11/2023 14:52

Situação: TRAMITAÇÃO

Autoria: Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Assunto: Parecer jurídico 286/2023: Dispensa Licitatória 24/2023

Observações: Colaciono o presente parecer no sistema SINO via Petição em virtude da impossibilidade de acesso ao módulo das licitações.

Tramitações

Remetente: Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Sequência: 1

Destinatário: Kelly Tashiro

Envio: 07/11/2023

Objetivo: Para providências



Parecer jurídico nº 286/2023

Dispensa de Licitação nº 24/2023

Autoridade Solicitante: Diretoria Geral da Câmara Municipal

Assunto: Dispensa de licitação - Art.24 II da Lei de Licitações - Urgência - Contrato expira em 20/11/2023.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta por meio de dispensa "visando à Contratação de serviços de telecomunicações, na modalidade STFC – Serviço Telefônico Fixo Comutado" .

Na justificativa apresentada (e que funciona como motivo determinante da contratação, entendido como os fatos e as razões a ele subjacentes) o Departamento de Compras informa que esses serviços "são essenciais para esta Casa de Leis, na comunicação entre os diversos ramais telefônicos para ligações internas e externas.

O referido Processo Administrativo vem instruído com as Propostas Comerciais da I) Telefônica (VIVO S/A) e ainda com contratos administrativos firmados entre a Telefônica e a II)Câmara Municipal de Unai e o III)Contrato Administrativo entre a TELEFÔNICA S/A e a Prefeitura Municipal de Guaciara/SP, e ainda os preços referenciais constantes do Contrato Administrativo firmado entre a TELEFÔNICA S/A e a Prefeitura Municipal de Itarana/ES e o Pregão 05/2023 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Consta do Processo Administrativo a **Autorização do Presidente** da Câmara Municipal para realização do procedimento havendo, ainda, no procedimento a Nota de Reserva Orçamentária.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fundamenta-se, ainda, a dispensa com base na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

A contratação da VIVO se daria pelo valor total de 01 (um) ano pelo valor total de R\$ 15.600,00 (Quinze Mil e Seiscentos Reais).

Já na Justificativa do Preço ofertado o douto servidor Fernandes dos Santos Ribeiro afirma que *"Diante do levantamento e considerando as condições locais de execução dos serviços, é possível verificar que o valor estimado da contratação está balizada e um pouco abaixo de outras contratações similares de outras administrações, demonstrando assim a economicidade para órgão, uma vez que o critério utilizado é o menor preço global conforme quadro de cotação nº133, importando em R\$ 15.600,00 anual. Considerando os aspectos técnicos dos serviços de Telefonia fixa- SIP, os quais envolve custos de implantação de infraestrutura, sendo que foi consultado possíveis fornecedores do segmento sem qualquer retorno de orçamentos válidos, dentro do prazo razoável para possibilitar a continuidade dos serviços, a proposta com o melhor preço válido é da Telefônica Brasil S.A no valor mensal de R\$ 1.300,00."*

A Minuta do termo de dispensa licitatória vem anexada.

Constam, igualmente, do Processo Administrativo a Certidão Positiva com efeitos Negativa de débitos de tributos federais , a Certidão Positiva com efeitos Negativa de débitos trabalhistas , o Comprovante de inscrição da empresa junto a Receita Federal , a Certidão de Regularidade do FGTS e ainda a relação de ausência de impedimentos da empresa junto ao TCE/SP bem como a Ficha Cadastral da empresa na JUCESP constando, também, a Certidão de Regularidade Nominal junto ao Município de São Paulo .

É o relatório pelo que passo a opinar tão somente quanto aos aspectos jurídicos da contratação.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de iniciar o estudo jurídico do presente caso concreto informo que o presente expediente me foi enviado na data de hoje (06/11/2023) em caráter de URGÊNCIA dado que me foi informado pela Diretoria Geral que por razões funcionais e administrativas que fogem a minha alçada o Contrato Administrativo precisa ser firmado **ATÉ o dia 20/11/2023**, sob pena do Poder Legislativo ficar desprovido do serviço a ser contratado.

Saliento que a douta Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Roque, na pessoa da douta Diretora Geral Kelly Tashiro, **NÃO disponibilizou** ao parecerista o acesso ao módulo do sistema SINO (sistema interno de processo administrativo) na parte desse sistema interno que contem os documentos que instruem o Processo Administrativo de contratação relativo a presente dispensa licitatória.

Aliás, emissão deste Parecer Jurídicos os documentos inerentes ao Processo Administrativo que contém a Dispensa Licitatória 24/2023 me foram disponibilizados por meio de 1 (um) único arquivo em formato PDF para a no âmbito de outra pasta dentro do sistema SERVEDADOS.

Todavia, não tenho mecanismos institucionais e administrativos de conferir SE existe algum outro documento que instrui esse processo administrativo.

Entretanto, e acreditando na boa-fé da Diretoria Geral, parto da premissa de que nenhum outro documento deixou de ser liberado para fins da elaboração do presente Parecer Jurídico.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Friso que após a emissão do Parecer Jurídico ainda são necessárias outras providências administrativas destinadas a concluir a assinatura do Contrato Administrativo, de modo que adotei aqui postura colaborativa com todos os outros Departamentos dessa Casa de Leis dado que o Parecerista jurídico não vive (e nem pode viver) isolado numa ilha porque a atuação do Procurador Legislativo deve se destinar a instrumentalizar o desempenho da missão constitucionalmente atribuída a essa Casa de Leis.

Portanto, longe de preocupar-me apenas com minha comodidade ou com a velocidade natural que leva o estudo e a conclusão jurídica que permite a emissão de um parecer licitatório, redobrei meu esforço e empenho para que minha parcela de responsabilidade no seio desse expediente administrativo fosse cumprida sem que se pudesse cogitar que eventual não formalização do Contrato ATÉ o dia 20/11/2023 pudesse ser debitada a qualquer atraso deste Procurador.

Assim, a velocidade e agilidade empregada e empenhadas por este Parecerista para emitir o presente Parecer, embora tenham sido superiores aquela em que normalmente se leva para concluir um estudo desse jaez, se deveram ao senso de que em situações urgentes o Parecerista deve atuar também tomando em consideração a urgência administrativa subjacente ao caso analisado.

Pondero, ainda, que não houve tempo de realizar uma REVISÃO de todo o material que encarta o presente Processo Administrativo e que atualmente é instruído por 194 (cento e noventa e quatro) páginas quando foi remetido aos meus cuidados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, deixo registrado o cenário fático-concreto em que realizada a análise do presente expediente.

Feitas tais colocações, começo a análise aqui formulada salientando que a justificativa realizada pelo Setor de Compras se daria com base no art. 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, em razão do valor da contratação que seria inferior ao limite legal *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez** (grifos nossos);

E em face das atualizações realizadas pelo Decreto n. 9.412/2018, o valor teto para dispensas de licitação para aquisição de serviços e compras que não sejam de engenharia, é de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Logo, como o valor da contratação é de R\$ 15.600,00 (Quinze Mil e Seiscentos Reais) pelo período de 01 (um) ano, observa-se que a proposta de contratação está abaixo do limite do art. 24, inciso, II, da Lei federal n. 8.666/93, atualizado pelo Decreto n. 9.412/2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Importante, todavia, destacar que o art. 24, inciso II, em sua parte final, realiza a ressalva, que deve ser motivo de muita cautela do administrador público, vedando o chamado fracionamento de despesas.

Sublinho que o fracionamento de despesas é prática vedada pela Lei 8.666/93 e que corresponde à divisão do objeto em múltiplas contratações a fim de utilizar modalidade licitatória menos rigorosa (art. 23, §5º) ou para dispensa de licitação por contratação de pequeno valor (art. 24, II).

Sobre a configuração de dispensa ilegal em razão do fracionamento de despesas que ultrapassam o valor limite do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 confira-se o Acórdão 2557/2009 do TCU:

Em síntese, a jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que a ausência de licitação para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa, demonstra falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

Firmadas as premissas fáticas, tem-se que a **necessidade administrativa específica** vem devidamente exposta e claramente evidenciada, não se tratando portanto de justificativa genérica já que o Departamento de compras explicita tanto as razões de fato e de direito que ensejam e explicitam porque o serviço de telefonia fixa deve ser contrato, havendo nos documentos juntados a objetiva demonstração de que esse serviço seria necessário ao desempenho da missão institucional atribuída ao Poder Legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vale dizer: As razões expostas pelo Departamento de Compras trazem, de **maneira inteligível e plenamente auditável** pelos órgãos de controle, os fatos e igualmente a situação institucional vivenciada pelo Poder Legislativo que torna o serviço de telefonia fixa necessário a consecução do papel que a Constituição da República confere ao Poder Legislativo, não cabendo a este Procurador Legislativo imiscuir-se quanto a existência ou procedência dessas razões de fato expostas pelo Departamento de Compras porque a análise aqui realizada circunscreve-se ao estudo da regularidade documental e jurídica do presente procedimento, nos termos do art.38 da Lei Federal 8666/93.

Acrescento ainda que a situação jurídica ensejadora da contratação pontua a necessidade administrativa narrada **modo pormenorizado**, porque os fatos e aspectos que justificariam a contratação são bem descritos numa linha de tempo de sorte que caso seja necessária a realização de um retrospecto histórico desses fatos, em tese, a reconstrução deles é possível, **não** se tratando assim de **justificativa genérica** de contratação.

Sublinhe-se, ainda, que o servidor que firma os documentos juntados ao Processo Licitatório goza de **fé pública**, de modo que em linha de princípio (e salvo prova cabal em sentido contrário) o ordenamento jurídico faz presumir que o conteúdo da situação de fato narrada pelo Departamento de Compras é verdadeira, e assim, condizente com a realidade que existe no mundo dos fatos.

Dando sequência ao estudo aqui formulado, observa-se que minuta do contrato ainda pontua os serviços a serem cumpridos pela contratada e que encontram-se no escopo de seu objeto social especificado dos documentos por ela juntados.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ponto também que a **atividade empresarial** desenvolvida pela empresa contratada se amolda a necessidade administrativa exposta no processo de dispensa, porque a VIVO S/A desenvolve como uma de suas atividades econômicas a prestação de serviço de telefonia fixa.

Consigne-se que as Certidões de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e igualmente de não impedimento junto ao Tribunal de Contas também atendem aos requisitos do art.195 §3º da CF e do art.29 da Lei Federal 8666/93.

Pondero, igualmente, que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários da VIVO S/A confere segurança jurídica a contratação, evitando-se qualquer discussão sobre as responsabilidades inerentes ao art.71 da Lei Federal 8666/93.

Acrescente-se que a justificativa de preço apresentada é condizente e, portanto, harmônica, com os preços pesquisados, porque se escolheu o menor preço dentre aqueles pesquisados.

Naturalmente, essa conclusão seria diversa na hipótese de, embora realizada a pesquisa de preços, a Administração contratasse a empresa com preço maior sem qualquer justificativa técnica para fundamentar tal opção, o que repita-se, não se enxerga nos presentes autos.

Frise-se, também, que a competência para realizar a pesquisa de preços de mercado é do Departamento que realiza a licitação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, formalmente, não se vê qualquer fator que contraindique o procedimento aqui analisado.

Quanto a minuta do contrato, tem-se que seus requisitos vem expostos no art.55 da Lei Federal 8666/93, *verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Exposto o texto legal e do cotejo entre ele e a minuta exposta, vê-se que não se aplicam a hipótese o inciso VI do referido dispositivo legal já que o Departamento de Compras e Licitações não apontou a existência de eventual risco para a execução do contrato a justificar a exigência de garantia para a execução contratual.

Ademais, a natureza do objeto contratado dispensa o oferecimento de garantia, porque o serviço licitado, embora dotado de alguma complexidade, já vem sendo realizado pela contratada com razoável grau de expertise inclusive em relação a outras Municipalidades.

Lembre-se que não se trata de contrato cujo objeto vincule-se a importação, motivo pelo qual se deixa de analisar a incidência do inciso X do art.55 a espécie.

Seguindo, e salvo melhor juízo, o contrato prevê exatamente os direitos e deveres das partes, o período de execução do trabalho, o valor da remuneração da contratada, o período de tempo em que o pacto vigorará,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

prevendo também cláusulas benéficas ao interesse público, a exemplo da impossibilidade de reajuste do valor contratado, bastando para que se constate as afirmações aqui expostas a leitura e a inteligência das cláusulas 1 a 4 da minuta apresentada.

Pondero, também, que as cláusulas 6, 7, 8 e 9 da minuta também expõe o modo como se dará o pagamento, a fiscalização da execução do contrato e ainda as obrigações legais e trabalhistas que competem a contratada bem como os critérios de reajustamento do contrato, em obediência aos arts.29 e 71 da Lei Federal 8666/93.

Outro justo elogio que deve ser feito ao Departamento de Compras e licitações se deve a indicação feita nas cláusulas 7ª e 17ª da minuta, sobre qual o servidor é o responsável pela fiscalização do contrato, já que tal indicação encontra-se não só em consonância com a legislação senão, também, porque ela é indicada nos manuais de boas práticas administrativas¹.

Ademais, a minuta ainda prevê as obrigações do contratante, as hipóteses de resolução do contrato, as penalidades bem como a vinculação da contratada a proposta originária, o que igualmente é salutar a fim de evitar-se futuras possíveis modificações de preço, consoante cláusulas 11, 12, 13 e 14 sendo, igualmente, passível de elogios a cláusula que veda a subcontratação .

Acrescente-se que a Cláusula de Eleição de Foro também é salutar, porque confere previsibilidade e calculabilidade a conduta dos contratantes,

¹ O manual do TRT2 sobre as práticas licitatórias aponta a prática exposta na Cláusula 7 como recomendável como dele se pode ver:

Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fw2.trt2.jus.br%2Ffileadmin%2Flicitacoes%2Fmanuais%2FManual_Compras_Licitacoes.pdf&clen=4110811&chunk=true



que de antemão já sabem qual o órgão jurisdicional será competente para analisar eventuais discussões jurídicas sobre o contrato aqui analisado.

Por último, também não consta do presente processo qualquer documento indicando que a empresa contratante tenha vínculo com agentes políticos, servidores públicos ou contratados temporários da Municipalidade, porque caso houvesse tal demonstração, estar-se-ia diante de burla ao art.9 inciso III da Lei Federal 8666/93.

Logo, como inexistente qualquer evidência nesse sentido, dispensada está a existência e exigência de certidão nesse sentido.

Cumpra observar, todavia, que caso surjam evidências que denotem tal vínculo, deverá o contratado ser convocado para prestar declaração de que atende aos requisitos do art.9 inciso III da Lei Federal 8666/93, sob pena de extinção do ajuste aqui analisado.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, e parabenizando o belo e eficiente trabalho da Comissão de Licitação e da Gerência de Informática desta Casa de Leis, manifesto-me pela **legalidade** da minuta de contrato aqui analisada, o que se afirma com fundamento no 195 §3º da CF e nos arts. 24, inciso II (atualizado pelo Decreto n. 9.412/2018), 29, 55, 71 da Lei federal n. 8.666/93.

Faço apenas constar que as conclusões hauridas são extraídas dos fatos e documentos que na data presente constam do presente processo administrativo e que configuram, assim, o conjunto de circunstâncias agora analisadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

te: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Friso que as conclusões aqui alcançadas apenas poderão vir a ser reanalisadas caso venham a existir documentos que não constam do presente processo administrativo e que denotem a modificação dos fatos e fundamentos aqui alcançados.

Observo, por fim, que o presente Parecer foi emitido em caráter de **URGÊNCIA** tendo o email contendo o pedido de análise jurídica da contratação sido RECEBIDO nesta Procuradoria Legislativa na data de ONTEM, tendo sido empregada a maior celeridade possível no estudo deste expediente dada a necessidade de se FORMALIZAR o presente Contrato ATÉ o dia 20/11/2023, sob pena do Poder Legislativo ficar desprovido do serviço descrito no capítulo referente ao objeto da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 07 de Novembro de 2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261